

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS
Artigo: 10.º
Assunto: Perdas potenciais em ações de Banco objeto de processo de resolução
Processo: 0327/2015, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 2015-02-10

Conteúdo: Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre o tratamento a conferir a perdas em ações de que é titular e respeitantes a Banco objeto de processo de resolução, cujo valor atual é igual a zero.

INFORMAÇÃO:

1. Atendendo a que o exponente não desenvolve a atividade de compra e venda de ações, e a que as variações de valor dos títulos mobiliários não são considerados como rendimentos da categoria E (rendimentos de capitais), resta integrar os possíveis rendimentos resultantes da eventual (por não estar ainda verificada) "perda" na categoria G, nomeadamente em sede de mais-valias.
2. O Código do IRS no seu artigo 10.º define como tributáveis (e como tal passíveis de gerar mais ou menos-valias) as seguintes situações:
 - a) A alienação onerosa;
 - b) A remição e ou amortização com redução de capital;
 - c) A extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais;
 - d) A partilha nos termos do artigo 81.º do Código do IRC;
 - e) O reembolso de obrigações e outros títulos de dívida;
 - f) Resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a liquidação destes fundos.
3. Ora, verifica-se que na situação em apreço não se enquadra qualquer das situações previstas na norma antes referida que permita considerar a existência de qualquer facto tributário.
4. De facto, trata-se de menos-valias potenciais a que a lei fiscal (o Código do IRS) não dá relevância, pelo que não poderá o requerente proceder à sua inscrição na declaração Modelo 3 do IRS.